



Número: **0800855-04.2021.8.10.0115**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Rosário**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prefeito, Afastamento do Cargo, Recondição**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO (REQUERENTE)		AMERICO BOTELHO LOBATO NETO (ADVOGADO) FELIPE MENDES DE SOUZA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46151 582	24/05/2021 07:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**COMARCA DE ROSÁRIO - 1ª VARA**

Processo nº. **0800855-04.2021.8.10.0115**

**PETIÇÃO CÍVEL (241)**

**Autor: JOSE NILTON PINHEIRO CALVET FILHO**

**Réu: MUNICIPIO DE ROSARIO - CAMARA MUNICIPAL**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência em caráter liminar, proposta por José Nilton Pinheiro Calvet Filho em face da Mesa da Câmara Municipal de Rosário, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que foi eleito para o cargo de Prefeito do Município de Rosário/MA, nas eleições municipais ocorridas em novembro/2020, para o quadriênio 2021-2024, e que assumiu o mandato em 01/01/2021, ocupando integralmente a Chefia do Executivo Municipal.

Diz que logo no início da gestão, no dia 19/03/2021, após ter ocorrido uma transição precária, fora ofertada Denúncia *externa corporis*, a qual foi tombada sob nº 001/2021 em face do autor que, em síntese, sustenta os pontos específicos: **a) Suposta ausência de justa causa na elaboração do Decreto nº 240/2021; b) Ausência de resposta a expediente da Câmara; c) Suposta desobediência ao Decreto Legislativo nº 001/2021, o qual instituiu diretrizes a serem seguidas pelo Executivo e d) Suposta negligência com os bens, rendas, direitos ou interesses do município por proceder a dispensa de licitações.**

Afirma que o recebimento da denúncia ocorreu na segunda sessão após o seu protocolo, realizada do dia 25/03/2021 e que nessa sessão (segunda sessão após o protocolo da denúncia), fora deliberado o recebimento da denúncia, formação da comissão processante, sendo eleito o presidente e o relator da Comissão.

Após o protocolo da defesa escrita (15/04/2021), em sessão realizada no dia 20/04/2021, a Comissão Especial Processante nº. 001/2021 deliberou pelo prosseguimento das denúncias contra o autor e sua Vice-Prefeita.

Alega que no dia 23/04/2021, após a realização da sessão de instrução para oitiva dos denunciados e suas testemunhas, além dos denunciantes, a Comissão Processante juntou aos autos os depoimentos colhidos pela Comissão de Saúde, sem, no entanto, abrir prazo para a defesa exercer o direito ao contraditório.

Continua, narrando que no dia 10/05/2021 foi realizada sessão extraordinária donde foi lido o parecer final da comissão processante requerendo a procedência da denúncia nos pontos seguintes com relação ao autor: *“Assim, OPINO pela procedência em parte da denúncia em relação ao denunciado José Nilton Pinheiro Calvet Filho, pelo cometimento de ato configurador de infração político-administrativo prevista no Decreto-Lei nº 201/67, no inciso IV e VII, art. 4º, não cumprindo com as obrigações legais e regulamentares para decretar o estado de emergência, por ter afrontado o inciso VII, do mesmo dispositivo legal, visto ter se omitido em praticar ato contra expressa disposição legal*



ao não atender as obrigações previstas no Decreto Legislativo nº 001/2021, além de infringir o inciso III, art. 4º, do Diploma legal já mencionado, pois desatendeu, sem motivo justo pedido de informações da Câmara Municipal de Rosário-MA, além de ter negligenciado na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município de Rosário-MA, ao simular e "burlar" processo licitatório, proporcionando a violação da concorrência entre os interessados na prestação de serviços e obras públicas, violando assim o disposto no art. 4º, inciso VIII, do Decreto Lei nº 201/67."

Aduz que no mesmo dia (10/05/2021) os denunciante protocolaram pedido de desistência, sendo de plano rejeitada pela Comissão Processante, sem abertura de prazo para manifestação do Denunciado/Autor. Mesmo após a desistência do denunciante a Comissão Processante deu continuidade ao procedimento.

Aponta que em sessão de julgamento realizada no dia 19/05/2021, a Câmara de Vereadores, julgou procedente a denúncia, sem, contudo, observar as formalidades descritas na Decreto-Lei nº. 201/67 e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rosário/MA.

Requer a concessão de tutela de urgência, em caráter liminar, com fundamento no art. 300 e seguintes do CPC, alegando a inexistência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e de amparo legal para afastamento do Prefeito do cargo, ainda que preventivamente. Assim, requer o provimento antecipatório e liminar, com vistas a anular os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2021, resultante do TRABALHO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2021, com a posterior anulação do ato e anulação do Decreto Legislativo nº 02/2021 que concedeu ao Presidente da Câmara de Vereadores de Rosário – MA alçado ao cargo de Prefeito Interino, anulando todo o processo administrativo em razão das nulidades já demonstradas, reconduzindo o Sr. Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho ao cargo de Prefeito Municipal de forma imediata.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que a presente ação foi proposta em face da Mesa da Câmara Municipal de Rosário, na pessoa do Presidente da Câmara Municipal de Rosário/MA.

É sabido que a Câmara Municipal é órgão sem personalidade jurídica, mas ostenta personalidade judiciária. Neste sentido é a Súmula 525 do STJ<sup>1</sup>.

Não obstante a indicação feita no polo passivo, entendo que toda a matéria apresentada na presente demanda é de pertinência subjetiva do Legislativo Municipal, posto que trata da defesa de seus interesses como órgão responsável pelo julgamento do Prefeito Municipal nas infrações político-administrativas, conforme a norma inserta no art. 4º, *caput*, do Decreto-Lei 201/67.

Convém destacar que o pedido deve ser extraído a partir da interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, de forma a tornar efetivo o processo, amplo acesso à justiça e composição da lide.

Neste sentido, transcrevemos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO AMPLA. POSSIBILIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.
2. O pedido deve ser interpretado como manifestação de vontade, de forma a tornar efetivo o processo, amplo o acesso à justiça e justa a composição da lide. Precedentes.
3. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1049560 MG 2008/0085185-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/11/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2010)

Com efeito, neste sentido é a norma contida no art. 322, §2º do CPC.



Desta forma, entendo que houve equívoco material na indicação pelo passivo, posto matéria discutida é de interesse da Câmara de Vereadores de Rosário, o que não impede a análise do provimento de urgência pleiteado.

Superado esse tópico, passa-se à apreciação do pedido liminar.

A antecipação de tutela importa no provimento do pedido, ou parte dele, de forma excepcional, que somente ocorreria depois de exaurida a apreciação de toda a controvérsia, com prolação de sentença de mérito.

Assim, para que seja deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o Código de Processo Civil impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e **c)** a reversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, *caput* e §3º do CPC).

Não é demais lembrar que é permitido ao Judiciário tão somente o exame dos aspectos formais da existência e legalidade do ato, não podendo imiscuir-se na discricionariedade da Administração Pública, incluído neste conceito o Legislativo quando exerce função atípica.

Constata-se que foi instaurado o Processo de Cassação do Prefeito perante a Câmara Municipal de Rosário pelos seguintes fundamentos: **a)** Suposta ausência de justa causa na elaboração do Decreto nº 240/2021, **b)** Ausência de resposta a expediente da Câmara, **c)** Suposta desobediência ao Decreto Legislativo nº 001/2021, o qual instituiu diretrizes a serem seguidas pelo Executivo e **d)** Suposta negligência com os bens, rendas, direitos ou interesses do município opor proceder a dispensa de licitações.

O autor afirma que em sessão de julgamento realizada no dia 19/05/2021, a Câmara de Vereadores, julgou procedente a denúncia, cassando o mandato de prefeito que foi conferido, sem, contudo, observar as formalidades descritas na Decreto-Lei nº. 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário/MA.

Alega que houve erro na votação, por não ter atendido a exigência legal de **realização de tantas votações quantas foram as infrações na denúncia**.

Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, conforme expresso no inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 201/1967, *in verbis*:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

**VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.** Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne **a votação nominal sobre cada infração**, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. (Grifo nosso)

Nas lições de Tito Costa [\[2\]](#), grande referência no tema de responsabilidade de prefeitos e vereadores, “o processo de votação nas infrações pela Câmara, obedece ao rigorismo necessário à garantia de plena defesa e, sobretudo, do adequado julgamento da edilidade”.

Continua o doutrinador, ensinando que:



“Daí por que nos referimos, ao tratar da denúncia, à necessidade de ser ela explícita, clara, com perfeita demonstração da adequação dos fatos às letras da lei. Se assim não for, dificultada estará a defesa do acusado e mais dificultado ainda o julgamento da Câmara em relação a cada infração apontada. **Para cada uma delas, e separadamente, haverá votação nominal de cada um dos Vereadores. E para que isso se faça com clareza, cabe ao Presidente da Câmara, formular quesitos para cada infração**”.

No caso dos autos, a ata da sessão extraordinária nº 006/2021, ocorrida em 19/05/2021, às 08:27h, convocada para tratar do julgamento da denúncia da CEP nº 01/2021 dos denunciados, é possível observar que, finalizada a fase de defesa oral, o Presidente da Casa, Vereador Carlos Alberto Serra da Costa, passou à leitura das infrações articuladas na denúncia em face do ora demandante, José Nilton Pinheiro Calvet Filho.

Ocorre que, conforme a transcrição da sessão na referida ata, mesmo sendo realizada a leitura do art. 5º, incisos V e VI do Decreto-lei nº 201/1967 pelo Primeiro Secretário, Vereador Jadson Mendes Pereira e, em seguida realizada a exposição de cada acusação atribuída ao ora autor, **o Presidente do Legislativo Municipal de Rosário afirmou que as imputações poderiam ser votadas juntas ou em separado**, passando a votação nominal, em ordem alfabética sobre a procedência ou não da denúncia com a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Rosário.

Em seguida, conforme o registro da sessão, todos os vereadores votaram nominalmente, mas com um único voto, acerca das quatro denúncias:

“O Vereador Agenor Brandão Lima Filho votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Antônio Machado Neto votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Caio Henrique Andrade Carvalho votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Carlos Alberto Serra da Costa, votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Cleondes Dantas Verde votou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PELA NÃO CASSAÇÃO; O Vereador Jadson Mendes Pereira votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador José Maria Pedrosa Lopes Filho votou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PELA NÃO CASSAÇÃO; A Vereadora Lucia Helena Rodrigues Cavalcante votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Luiz Carlos Barros de Oliveira votou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PELA NÃO CASSAÇÃO; A Vereadora Marciely Santos Ramos votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Rachid João Sauer votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; A Vereadora Valdineia Ayres Matos votou pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA COM A CASSAÇÃO; O Vereador Valter Costa Sousa votou pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E PELA NÃO CASSAÇÃO.”

Em seguida, foi procedida a contagem dos votos, apurando-se 2/3 do total, decidindo o Legislativo pela cassação do mandato do Prefeito do Município de Rosário.

Fatos estes que puderam ser vistos por esta magistrada na gravação da Sessão de Extraordinária Nº 006/2021 da Câmara Municipal de Rosário, realizada em 19/05/201, disponível no site <https://www.facebook.com/camaraderosario/videos/325028439193057>.

Como se vê, ao menos em juízo perfunctório, a votação foi realizada em descompasso com a determinação contida no art. 5º, inciso VI do Decreto-Lei nº 201/1967, posto que os votos foram apresentados levando em conta as imputações consideradas como um todo, ao contrário do que determina o dispositivo legal acima referido, o qual determina que proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia.



**Outro ponto de insurgência do autor diz respeito à votação aberta, alegando que contraria disposição contida no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rosário, em seu inciso III do art. 173 e item 2 de seu §8º.**

O Decreto-lei 201/1967 além de dispor sobre as normas legais referentes a crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, assim como sobre a perda de mandatos eletivos municipais, pela sua cassação ou extinção, tanto em relação a Prefeitos como a Vereadores, regula ainda o processo de cassação, em seu art. 5º.

O referido dispositivo legal, em seu *caput*, prevê ainda que o rito ali estabelecido deverá ser obedecido para o processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, desde que outro não tenha sido estabelecido pela legislação do Estado respectivo.

Segundo Tito Costa, o art. 5º do Decreto-lei 201/1967 “*será observado pela Câmara, rigorosamente, sob pena de nulidade do procedimento*”, acrescentando que “*Pode o Município adotar outro processo, ou adotar esse mesmo, por lei local, ou na sua Lei Orgânica*” e que “*Os Regimentos Internos das Câmaras de Vereadores costumam inserir regras para esse procedimento, que não apresentam caráter legal, mas dizem respeito ao funcionamento das atividades desempenhadas internamente pela Câmara Municipal, sendo por isso, acolhidas sem maiores questionamentos.*” [\[3\]](#).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento pacífico acerca do cabimento, em tese, da aplicação subsidiária do Regimento Interno para disciplinar aspectos relativos ao processamento das ações de responsabilidade. A respeito:

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões *interna corporis*. Improcedência do pedido.

(ADPF 378 MC, rel. Min Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, P, j. 17-12-2015, DJE 43 de 8-3-2016)

Desta forma, deve-se aplicar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Rosário/MA, no que estabelece especificamente acerca do processo de votação no caso de cassação do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito.

No art. 173 do Regimento Interno foram estabelecidos 03 (três) processos de votação, quais sejam: simbólico, nominal e secreto. Já o §8º do referido dispositivo normativo especifica que **o processo de votação secreta** será utilizado nos casos de eleição da Mesa e **cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores**. Abaixo, transcrevemos os mencionados dispositivos, *ipsis litteris*:

Art. 173 – São três os processos de votação:

I - Simbólico;

II - Nominal;

**III - Secreto.**

§ 8º - **O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:**

1 - eleição da Mesa;

**2 – cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.**



Novamente lançando luz sobre a ata da sessão extraordinária nº 006/2021 (Id. 46067187), bem como a a gravação audiovisual desta, depreende-se que o processo de votação dos membros do legislativo municipal acerca da procedência ou não da denúncia com a cassação do Prefeito Municipal **não foi secreto**. Como já citado em linhas anteriores, cada vereador foi convocado à tribuna, em ordem alfabética, para apresentar de forma explícita o seu voto.

Desta forma, conforme os documentos constantes dos autos até o momento, o protocolo adotado para a votação está em desconformidade com o próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rosário, notadamente em conflito com as normas insertas no inciso III do art. 173 e item 2 de seu §8º.

O requerente sustenta ainda a vedação do voto do Presidente da Câmara de Vereadores, com fundamento no art. 19 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

O art. 19 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rosário estabelece as hipóteses nas quais o Presidente da Câmara de Vereadores daquele município (ou seu substituto legal) terá direito a voto, estabelecendo os seguintes casos específicos: eleição da Mesa Diretora; quando houver empate de qualquer votação no plenário; **nos casos decididos por escrutínio secreto** e na votação das emendas à Lei Orgânica.

Necessário destacar que a referida regulamentação do legislativo rosariense determina que no processo de cassação do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores a votação será secreta (art. 173, III c/c §8º, item 2 do mesmo dispositivo).

Ocorre que, por se distanciar das normas estabelecidas em seu próprio Regimento Interno, **adotando votação nominal ao invés de secreta, na peculiaridade factual instaurada em decorrência do procedimento de votação adotado, o voto do Presidente da Câmara de Vereadores encontra óbice por não se amoldar às hipóteses do art. 19 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Rosário.**

Desta feita, em cognição sumária, resta demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.

Outrossim, tem-se que o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se revela evidente posto que, em virtude de processo conduzido com vícios de votação aquele legitimamente eleito por sufrágio universal dos eleitores do Município de Rosário foi afastado do cargo de Prefeito, assim como a Vice-Prefeita. Ademais, procedendo uma valoração comparativa dos riscos, há de escolher aquele que causar o menor dos males, o qual, no caso, do requerente tem mera natureza restaurativa, assim como evitar improrrogável perecimento de direito.

Por fim, os efeitos desta decisão são plenamente reversíveis (art. 300, *caput* e §3º do CPC), caso, ao longo da instrução, seja demonstrada a regularidade da votação ocorrida na sessão extraordinária nº 006/2021, ocorrida no dia 19/05/2021.

Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada pelo autor, em caráter liminar, e **determino a suspensão** dos efeitos da **votação ocorrida na sessão extraordinária nº 006/2021, realizada no dia 19/05/2021 e suas consequências, sobretudo a cassação dos mandatos de Prefeito Municipal do Município de Rosário.** Com tal fundamento, determino a suspensão do Decreto Legislativo nº 02 de 19/05/2021 (Id. 46067190) e do termo especial de compromisso e posse do prefeito interino do município de Rosário, ocorrida na Sessão Extraordinária ocorrida em 19/05/2021 (Id. 46067188) e os demais atos subsequentes e concatenados, reflexos da cassação.

Por consequência, DETERMINO a imediata recondução do autor, José Nilton Pinheiro Calvet Filho, ao cargo de Prefeito do Município de Rosário.

Fixo multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a qualquer pessoa que, tendo obrigação legal de cumprir a presente decisão, assim não o faça, assim como todo aquele que tente impedir o seu cumprimento.

Em virtude da indisponibilidade do interesse público envolvido, com base no art. 334, §4º, II do CPC, deixo de



designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para tomar conhecimento da presente ação e exercer seu direito de defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 e 345 c/c art. 183, do novel diploma processual civil.

Retifique-se o polo passivo para constar Câmara Municipal de Rosário.

Comunique-se imediatamente esta decisão ao Cartório Eleitoral da 18º ZE.

Levante-se o segredo de justiça destes autos, posto que não se adequa a nenhuma das causas previstas em lei.

Rosário/MA, 24 de maio de 2021

**Karine Lopes de Castro**

Juíza de Direito

---

[1] Súmula 525, STJ: “A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”

[2] Responsabilidade dos prefeitos e vereadores/ Antonio Tito Costa – 6 ed ver, atual e ampl – São Paulo: Letras Jurídicas, 2015

[3] Responsabilidade dos prefeitos e vereadores/ Antonio Tito Costa – 6 ed ver, atual e ampl – São Paulo: Letras Jurídicas, 2015, págs. 235/236.

